C0065764A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.301, DE 2017

(Do Sr. Marco Maia)

Acrescenta dispositivos a Lei nº10.858, de 13 de abril de 2004, para modificar o Programa Farmácia Popular do Brasil criar o Aqui tem Farmácia Popular e dar outras providencias.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O PFPB - Programa Farmácia Popular do Brasil consiste na disponibilização de medicamentos e ou correlatos à população, pelo Ministério da Saúde (MS), pelos meios descritos abaixo:

I - a Rede Própria, constituída por Farmácias Populares, em parceria com os Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos; e

II - o Aqui Tem Farmácia Popular, constituído por meio de convênios com a rede privada de farmácias e drogarias.

Parágrafo único. O PFPB Aqui Tem Farmácia Popular tem por objetivo disponibilizar à população, por meio da rede privada de farmácias e drogarias, os medicamentos e correlatos previamente definidos pelo MS, nos termos do RENAME e da Política Nacional de Distribuição de Medicamentos pelo SUS.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de distribuição e venda a custo menores de medicamentos que foi implementado a partir da Portaria 917 de maio de 2012, Aqui Tem Farmácia Popular, repassava valores dos medicamentos para as lojas conveniadas distribuírem gratuitamente ou venderem os produtos a preço mais baixo. No auge do Programa chegou a ter 34.583 farmácias cadastradas, em 4.487 municípios.

O programa "Aqui Tem Farmácia Popular" em 2016 completou dez anos de existência com uma marca que não pode ser desprezada, mesmo com todos os problemas que teve durante a condução, foram mais de 38 milhões de brasileiros beneficiados. Isso representou cerca de 20% da população do País.

O programa oferecia 25 produtos, sendo 14 deles gratuitos e o restante com descontos que poderiam chegar até 90%. Até 2016 o Governo federal investiu R$ 10,4 bilhões para ampliação do programa e na oferta dos medicamentos a população mais carente do país.

Dos mais de nove milhões de pessoas beneficiadas mensalmente pelo Programa, em média, são crianças e brasileiros com 60 anos ou mais, estes representam quatro milhões do total.

O grande contingente de pacientes atendidos (7,5 milhões) acessava medicamentos de forma gratuita. Os medicamentos que eram mais retirados eram para tratamento de hipertensão (6,4 milhões) e diabetes, (2,7 milhões).

Este programa tinha foco nos medicamentos de uso contínuo e a distribuição permitia que o paciente não interrompesse o tratamento. Essa possibilidade refletia diretamente na qualidade de vida e também na economia popular, já que medicamentos tem grande impacto nos orçamentos das famílias.

Por entendermos que a proposta é justa e necessária, e por ter sido mais um grande erro do governo em ter acabado com o Programa, reapresento aos nobres pares a possibilidade de voltarmos o debate e reestabelecer o serviço ao povo mais pobre e carente de nosso país, pedimos aos nobres Colegas apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2017.

Deputado MARCO MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.858, DE 13 DE ABRIL DE 2004

Autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata da disponibilização de medicamentos pela Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

Parágrafo único. Além da autorização de que trata o caput deste artigo, a Fiocruz poderá disponibilizar medicamentos produzidos por laboratórios oficiais da União ou dos Estados, bem como medicamentos e outros insumos definidos como necessários para a atenção à saúde.

Art. 2º A Fiocruz entregará o respectivo medicamento mediante ressarcimento correspondente, tão-somente, aos custos de produção ou aquisição, distribuição e dispensação, para fins do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, a Fiocruz poderá firmar:

I - convênios com a União, com os Estados e com os Municípios; e

II - contratos de fornecimento com produtores de medicamentos e outros insumos necessários para a atenção à saúde.

Art. 4º A Fiocruz poderá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, disponibilizar medicamentos e outros insumos oriundos de sua produção a países com os quais o Brasil mantenha acordo internacional, nos termos de regulamento.

Art. 5º As ações de que trata esta Lei serão executadas sem prejuízo do abastecimento da rede pública nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima

FIM DO DOCUMENTO